



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04823/13

EMENTA: PODER EXECUTIVO. SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA. Procedimento licitatório para contratação de serviços de reforma e recuperação das estruturas físicas de 03 (três) UBS. Tomada de Preços nº 04/2012. Contrato nº 004/2012. Irregularidade. Aplicação de Multa. Advertência e Recomendações a atual gestora.

ACÓRDÃO AC1 TC 3955/2014

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório na modalidade **Tomada de Preços nº 04/2012** e Contrato decorrente de nº 004/2012, instaurada pela Secretaria de Saúde do Município de Itaporanga, objetivando contratação de serviços de reforma e recuperação das estruturas físicas de 03 (três) UBS, atendendo ao repasse do Ministério da Saúde/Fundo a Fundo, homologado do Sr. Gaudêncio Mendes de Sousa, então Secretário Municipal, tendo vencido a proposta da empresa AQ Construtora Ltda., no valor de R\$ 207.897,49 (fls. 10, 270/286).

Na análise inicial a Auditoria evidenciou eivas, das quais, após análise da defesa apresentada (fls. 313/315), permaneceram as seguintes:

a) ausência de levantamentos de quantitativos e preços, memória de cálculo e descritivo, projetos¹ e especificações técnicas, de acordo com o preceituado no § 2º do art. 7º da Lei de Licitações²;

b) não comprovação³ de publicidade do ato convocatório em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município, uma vez que consta dos autos somente a comprovação de publicidade no Diário Oficial da União (fls. 32).

Foi destacado pelo órgão de instrução que, em consulta ao sistema de informações para registro de obras e serviços de Engenharia (GeoPB), a obra objeto desta licitação não se encontra georreferenciada, ocorrência esta de responsabilidade do atual gestor municipal.

¹ Por ocasião da defesa, foram anexadas planilhas orçamentárias em valores globais (fls. 306/310), todavia, no entendimento da Auditoria as planilhas orçamentárias são parte do projeto básico, por isso não o substituem, bem como a soma dos valores de cada uma delas totaliza R\$208.903,63, valor este diferente da informação do edital (R\$ 208.904,03, fls. 16)

² A Auditoria demonstra a fundamentação legal que prevê as providências preliminares nos procedimentos licitatórios (art. 7º, §2º, incisos I e II: da Lei 8.666/93):

§ 2º As obras e os serviços **somente** poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (GRIFO NOSSO);

³ Em sua defesa, o gestor informa a anexação das cópias da publicação do ato convocatório no DOE e em Jornal de circulação no Município, porém, os mesmos efetivamente não foram encaminhados para análise, motivo pelo qual a Auditoria manteve essa irregularidade apontada na análise inicial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04823/13

O Órgão Ministerial (fls. 317/321), chamado a se pronunciar, opinou pela:

1) **Irregularidade** da Tomada de Preços nº 04/2012 e do Contrato dela decorrente, realizada por determinação e com a homologação do ex-Secretário de Saúde do Município de Itaporanga, Sr. Gaudêncio Mendes de Sousa, com **aplicação de multa prevista** no art. 56, inciso II da LOTCEPB;

2) **Recomendação** ao atual gestor da Secretaria da Saúde do Município de Itaporanga no sentido do atendimento ao previsto nos arts. 3º, 6º e 7º da Lei nº 8.666/93 quando da operacionalização dos futuros certames dessa natureza;

3) **Represente-se** de ofício ao Ministério Público Comum acerca da conduta ilegal do Sr. Gaudêncio Mendes de Sousa com relação ao procedimento examinado;

4) **Determine-se** ao DICOP a realização de inspeção in loco com vistas ao acompanhamento da execução física da obra decorrente do Contrato aqui também analisado, inclusive sob os aspectos da economicidade, moralidade e eficiência.

É o Relatório, informando que os interessados foram devidamente cientificados da inclusão deste processo na presente sessão (fls. 324).

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

A legalidade do procedimento licitatório está intimamente ligada ao cumprimento do princípio da publicidade, insculpido no art. 37 da Carta Magna. No caso em tela, sem a comprovação da publicidade em jornal de grande circulação a competitividade da licitação ficou restrita, bem como não foi garantida para a administração municipal a seleção da proposta mais vantajosa.

Cabe observar, ainda, à luz da instrução dos autos, que os serviços foram licitados sem que a administração municipal tivesse conhecimento acerca dos dispêndios a serem aplicados para a completa execução, visto que não instrui o processo, comprovação de elaboração e apresentação de projetos e especificações técnicas.

Ressalto que o Contrato nº 004/2012, celebrado em 06/07/2012, estabeleceu vigência até 31/12/2012 (fls. 273), porém, em consulta ao SAGRES, constatam-se pagamentos decorrentes da contratação em tela no exercício de 2012 e no exercício de 2014 (fls. 322/323), ou seja, estão sendo realizados pagamentos após a vigência do contrato, sendo necessário advertir a atual gestora do Fundo no sentido de que as despesas realizadas por conta desta licitação apresentam-se sem amparo, em virtude da expiração da vigência do Contrato.

Isto posto, voto que esta Câmara:

1) **Julgue irregular** a Tomada de Preços nº 04/2012 e o Contrato nº 004/2012 dela decorrente, realizada pela Secretaria de Saúde do Município de Itaporanga;

2) **Aplique multa** pessoal no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Sr. Gaudêncio Mendes de Sousa, ex-Secretário de Saúde do Município de Itaporanga, por infração grave à norma legal, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCEPB, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04823/13

Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3) **Advirta** a atual gestora do Fundo, Sra. Maria Aparecida Alves Conserva, no sentido de que as despesas realizadas por conta desta licitação apresentam-se sem amparo, em virtude da expiração da vigência do Contrato;

4) **Recomende** a atual Gestora da Secretaria da Saúde do Município de Itaporanga, Sra. Maria Aparecida Alves Conserva, adoção de providências no sentido de atendimento ao previsto nos arts. 3º, 6º e 7º da Lei nº 8.666/93 quando da operacionalização dos futuros certames dessa natureza, bem como que, em articulação com o atual Prefeito do Município, viabilize a inserção das obras objeto do procedimento licitatório em análise no sistema deste Tribunal GEOPB.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS o **Processo TC nº. 04823/13**, que trata de procedimento licitatório na modalidade **Tomada de Preços nº 04/2012** e **Contrato** decorrente de **nº 004/2012**, realizado pela Secretaria de Saúde do Município de Itaporanga, objetivando a contratação de serviços de reforma e recuperação das estruturas físicas de 03 (três) UBS, atendendo ao repasse do Ministério da Saúde/Fundo a Fundo, homologado do Sr. Gaudêncio Mendes de Sousa, então Secretário Municipal, tendo vencido a proposta da empresa AQ Construtora Ltda., no valor de R\$ 207.897,49;

CONSIDERANDO o relato e voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) **Julgar irregular** a Tomada de Preços nº 04/2012 e o Contrato nº 004/2012 dela decorrente, realizada pela Secretaria de Saúde do Município de Itaporanga;

2) **Aplicar multa** pessoal no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Sr. Gaudêncio Mendes de Sousa, ex-Secretário de Saúde do Município de Itaporanga, por infração grave à norma legal, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCEPB, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento da multa aplicada à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3) **Advertir a atual gestora do Fundo**, Sra. Maria Aparecida Alves Conserva, no sentido de que as despesas realizadas por conta desta licitação apresentam-se sem amparo, em virtude da expiração da vigência do Contrato;

4) **Recomendar** à atual Gestora da Secretaria da Saúde do Município de Itaporanga, Sra. Maria Aparecida Alves Conserva, adoção de providências no sentido de atendimento ao previsto nos arts.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04823/13

3º, 6º e 7º da Lei nº 8.666/93 quando da operacionalização dos futuros certames dessa natureza, bem como que, em articulação com o atual Prefeito do Município, viabilize a inserção das obras objeto do procedimento licitatório em análise no sistema deste Tribunal GEOPB.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 10 de julho de 2014.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Representante do Ministério Público Especial